



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

**COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA –
ESTADO DE SÃO PAULO**

Concorrência Pública CR nº 03/2024

Processo nº 62/2024

Edital nº 36/2024

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 09.065.576/0001-01, sediada à Rua 7 de Setembro, nº 294, Sala H, Centro, CEP 14570-000, no município de Buritizal, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio administrador, **JOSÉ LUCAS PIETRAGALLA DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 49.517.116-5, inscrito sob o CPF/MF nº 384.147.808-57, residente e domiciliado à Av. 9, nº 82, Centro, CEP 14790-000, Centro, no município de Guaíra, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, informar e requerer o quanto segue.



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

I. DA SINTESE RECURSAL

A empresa Recorrente HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO, apresentou razões recursais em face de sua inabilitação, visto que não teria apresentado a documentação válida nos termos do edital convocatório até o início da sessão, uma vez que sua CND Federal encontrava-se vencida.

Aduziu que fora solicitado novo prazo para a juntada da CND Federal, informando que o sitio eletrônico da Receita Federal encontrava-se com instabilidade, sendo indeferido por mais de uma oportunidade pelo pregoeiro responsável.

Anotou que a comissão julgadora buscou acessar o site da Receita, em diligência registrada no sistema do certame, constatando a instabilidade.

Apontou que não havia débitos junto aos órgãos federais, destacando que fora possível imprimir a CND na primeira hora do dia seguinte.

A fim de dar crédito a suas arguições, destacou que o pregoeiro suspendeu a sessão de julgamento por problemas técnicos na internet, retornando os trabalhos na data de 10/07 para análise da documentação apresentada, com exceção aos documentos da Recorrente.

O Recorrente trouxe a baila informativo de um pretense certame, sem qualquer indicação de qual seja, apenas constatando datas diversas do caso em discussão, afirmando que haveria sido dado tratamento diferenciado a outro licitante por parte da comissão julgadora, em caso similar.

Ao se analisar o teor, viu-se que tratava-se de suspensão do certame para a apresentação de proposta readequada e não por ocorrência de problemas técnicos de internet e tão pouco **reinserção de documentos de habilitação**, o qual demonstra claramente confundir o órgão julgador, inclusive imputado fato de improbidade em face da comissão julgadora de tal certame.



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Sem qualquer lastro com o quanto debatido pela comissão julgadora, no sentido de sua inabilitação por ausência de documentos, a Recorrente ataca pretensiosamente esta Recorrida Brasil Rondon, aduzindo que teria havido a apresentação de documento indevido, e ao final em seus pedidos ao invés de pedir a modificação da r. decisão de inabilitação pede para que seja cancelada e formalizado Processo Disciplinar contra esta Recorrida, demonstrando que suas razões recursais são na verdade uma flagrante aberração jurídica.

Era o que havia a destacar das razões recursais.

II. DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS RECURSAIS

Ínclitos Julgadores, em que pese o pleno respeito ao contraditório e ampla defesa, princípio basilar do devido processo legal, tem-se que o seu exercício deva ser acompanhado dentro dos limites éticos a fim de buscar a defesa dos interesses da pessoa que busca postular em direito próprio ou de terceiro, mas não é dado o direito de promover confusões e alterações fácticas sem que isto importe responsabilidades direta a seu petionário.

Com um grau de completa infelicidade são os arrazoados da Recorrente HD, já que inicia suas narrativas tratando de pretensa inabilitação de certame específico, qual seja, **Concorrência Pública CR nº 03/2024, Processo nº 62/2024, Edital nº 36/2024, e conclui com pedido totalmente infundado em face desta Recorrida em certamente totalmente estranho a este objeto.**

Porém em respeito as incursões recursais esta Recorrida trará argumentação lógica e objetiva, em pleno respeito ao contraditório, para cada ponto trazido a baila.

Em primeiro lugar tem-se que a r. decisão da comissão julgadora fora totalmente acertada no sentido de inabilitação da Recorrente HD, uma vez que a mesma tendo ciência



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

dos termos do edital convocatório se apresentou para a participação do certame, e esta ciência fora data com prazo e condições mínimas de verificação de suas obrigações.

O Edital convocatório apresentou as regras procedimentais que a Comissão Julgadora estaria vinculada, desde às planilhas orçamentárias, até os documentos de habilitação, sendo que tais deveriam ser entregues durante a sessão, e não posterior, como quer fazer crer a Recorrente.

Com todo respeito a entendimento diverso, tem-se que o fato de haver instabilidade na rede de internet não prorroga-se os prazos preclusivos da apresentação da documentação, tanto é que a Recorrente diz em toda a sua argumentação que sua CND Federal estava vencida, e que durante o certame buscou corrigir tal incongruência, não conseguindo por instabilidade do sistema da Receita Federal.

Não pode a Comissão Julgadora responder por inabilidade administrativa e falta de zelo da equipe administrativa que cuida dos documentos da Recorrente. É de total responsabilidade das Licitantes a verificação prévia das condições de participação dos certames, e a Recorrente fora garantido o direito de participar, o que ocorreu de fato é que a mesma não fora diligente o bastante para analisar previamente seus documentos antes da realização do certame, e busca transferir seus ônus a situações externas ao controle da Comissão.

Cumprase asseverar que faltou com ética e responsabilidade ao aventar que a Comissão Julgadora tenha praticado tratamento diferenciado à outra licitante em outro procedimento licitatório, o que em tese, seria a comunicação de UM CRIME, mas ao se analisar o paradigma apresentado verificou-se tratar-se de situação TOTALMENTE DIVERSA das narrativas apresentadas, o que aumenta ainda mais as responsabilidades da petionária Recorrente.

Caberá a Comissão Julgadora avaliar qual conduta mais acertada para tratar do assunto, mas a forma como exposta estaria em tese enquadrada nos termos do artigo 138,



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

caput, cumulada com o artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal, sem prejuízo da análise e aplicação de outras normativas penais, podendo ser extraída cópias da referida peça e encaminhada para a autoridade policial enquadrar a conduta típica da petionária.

O ardil de causar confusão da petição é tamanha que após se perder nas narrativas passa a atacar, sem quaisquer lastros com o caso concreto esta Recorrida Brasil Rondon.

A este ponto passa a manifestar especificamente.

A empresa que não possui capacidade de vencer o certame de forma lícita, preenchendo os numerários e qualidade apresentados pela empresa Brasil Rondon Construções LTDA, busca induzir à erro essa Ilustre Comissão que existiram irregularidades, o que não há de prosperar.

Cumprimento ao solicitado pelo edital supramencionado, quanto as Demonstrações Contábeis referentes ao ano de 2022, conforme a Demonstração do Resultado do Exercício empresarial, datado para 31 de dezembro de 2022, **resta indubitável que o valor apresentado constituiu R\$ 4.495.829,15 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), ESTANDO DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO LEGALMENTE com fulcro na Lei Complementar nº 123/2006, quanto ao enquadramento para MEs e EPPs**, o qual perfaz o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), **confesso na própria solicitação de esclarecimentos** da empresa Polo 17 Engenharia e Locação LTDA.

Não há que se falar e considerar indicadores do mercado imobiliário nacional para o ano de 2022 e **questionar um SUPOSTO faturamento acumulado para o ano de 2023!**

As obrigações legais são esclarecedoras, **perfazer o montante estipulado frente ao ano da apresentação**, o que foi religiosamente cumprido pela empresa, não havendo qualquer irregularidade nesse sentido, fazendo jus ao benefício legal estabelecido.

Como poderia a parte ter acesso ao seu faturamento e enquadramento para o ano



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

de 2023 na data designada, vez que se trataria de evento futuro? Palavras ao vento lançadas pelo perdedor do certame.

A pá de cal as irresignações da Recorrente repousam no fato de que a condução do certame trazido a baila para reanálise desta douta Comissão seria nos termos da lei 8.666, cujas obrigatoriedades quanto a capacidade físico financeira trazia outro entendimento.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe a Recorrente não agiu com a lisura esperada para a apresentação de suas razões recursais, promovendo exclusivamente, somente, tumulto processual, sem qualquer aproveitamento à comissão e a municipalidade, o que poderá ser enquadrado nos termos do item 13.1.6 e 13.1.7, com as penalidades previstas nos termos do item 13.2 e considerando a ação reiterada da Recorrente, fica desde já postulada a aplicação dos termos do item 13.2.2 e seguintes, quais sejam, multa, impedimento de licitar e contratar com esta municipalidade e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais prevista em sua conduta típica.

DA IRREGULARIDADE CADASTRAL E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Ao contrario do quanto intentado pela Recorrente HD, tem-se que é a mesma que encontra-se com flagrante impedimento de licitar com a municipalidade de Guaira, por força da r. sentença e v. acórdão junto ao processo da Ação Civil Pública número 1001272-37.2018.8.26.0210.

Nesta ação fora declarada expressamente em face pessoa de WASHINGTON LUÍS ALVES de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a r. sentença data de 13/02/2023, o v. acórdão data de 25/10/2023 e o trânsito em julgado das r. decisões se deu em 12/12/2023.



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

Explica-se!

A recorrente apresenta seu recurso em papel timbrado, com dados citando o número para contato (17)99976-4666.



| CNPJ: 39.490.508/0001-50 | I.E. : 204.359.900.114 |
Rua José Amim Daher, 1006 – Zequinha Amendola
CEP 14.781-264 – Barretos – SP
Email: hdurbanizacao2@gmail.com | Tel.: (17) 99976-4666

CONCORRÊNCIA Nº 03/2024
PROCESSO Nº 62/2024 - EDITAL Nº 36/2024

APRESENTAÇÃO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Barretos/SP, 15 de julho de 2024.

Íncrito julgadores, conforme pesquisa disponibilizada anexo, tem-se que o número (17) 99976-4666 encontra-se diretamente vinculado às empresas ANTONIO TADEU GOMIERI FILHO 35745615800 e à empresa FENIX FRETAMENTO E TURISMO LTDA.

IMAGEM ABAIXO



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

| | |
|-----------|-----------------|
| DOCUMENTO | 17 - 9997-64666 |
|-----------|-----------------|

| EMPRESA | |
|--------------|---|
| CNPJ | 40.367.520/0001-51 |
| RAZAOSOCIAL | ANTONIO TADEU GOMIERI FILHO 35745615800 |
| DATAABERTURA | 12/01/2021 |
| SOCIO | ANTONIO TADEU GOMIERI FILHO |
| CIDADE | CATANDUVA |
| UF | SP |

| EMPRESA | |
|--------------|---------------------------------|
| CNPJ | 23.915.590/0001-88 |
| RAZAOSOCIAL | FENIX FRETAMENTO E TURISMO LTDA |
| DATAABERTURA | 06/01/2016 |
| SOCIO | ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO |
| CIDADE | GUAIRA |
| UF | SP |

Ao se buscar informações acerca da idoneidade das referidas empresas, chegou-se ao processo da ACP número 1001272-37.2018.8.26.0210, onde consta a proibição expressa em face do apontado Washington, e mais afundo verificou-se que a empresa FENIX FRETAMENTO é ou fora gerenciada pelo apontado, razão pela qual deve a empresa REQUERENTE ser afastada de todo e qualquer certame finalizado ou não, até que se preste as devidas informações sobre sua vinculação com pessoa proibida de licitar com esta municipalidade, e em caso de vinculação direta ou indireta, que se encaminhe a documentação aos órgãos competentes, sem prejuízo das sanções previstas na legislação administrativa, civil e criminal.



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e todo arrazoado debatido, requer-se a Vossa Senhoria a manutenção da r. decisão, para o fim de manter a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO, por NÃO atender no tempo designado, a apresentação da documentação válida para sua regular habilitação, conforme exigido em edital.

No mesmo sentido, requer-se, extraia-se cópias do presente feito e encaminhe para as autoridades competentes para verificação de pretensa vinculação da empresa Recorrente com a pessoa de WASHINGTON LUÍS ALVES, uma vez que o número de telefone (17) 99976-4666 faz vinculação direta com a empresa FENIX FRETAMENTO E TURISMO LTDA, conforme documentação anexa.

Sem prejuízo, requer-se ainda, seja a Recorrente penalizada nos termos do item 13.1.6 e 13.1.7, com as penalidades previstas nos termos do item 13.2 e considerando a ação reiterada da Recorrente, fica desde já postulada a aplicação dos termos do item 13.2.2 e seguintes, quais sejam, multa, impedimento de licitar e contratar com esta municipalidade e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais prevista em sua conduta típica.

No mesmo sentido, entende-se, também, que é o caso de extração de cópias e envio para a autoridade policial, para apuração da conduta típica dos termos do artigo 138, caput, do Código Penal, se for a vontade do Pregoeiro, ora vítima, o qual poderá representar mediante ação penal o processamento do peticionário da desastrosa peça recursal, que não cumpriu o decorro necessário, extrapolando-se os limites de urbanidade.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.



BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP

E, nestes termos, apresentando as mais elevadas saudações de estilo, pede e espera deferimento.

Buritizal/SP, 17 de julho de 2024.

BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA

| | | |
|---|---|---------------------------------------|
|  <p style="text-align: center;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p style="text-align: center;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p> | | |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.915.590/0001-88 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 06/01/2016 |
| NOME EMPRESARIAL FENIX FRETAMENTO E TURISMO LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | PORTE ME | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL ***** | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS ***** | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO ***** | NÚMERO ***** | COMPLEMENTO ***** |
| CEP ***** | BAIRRO/DISTRITO ***** | MUNICÍPIO ***** |
| UF ***** | TELEFONE (17) 9976-4666 | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO FENIXFRETAMENTOGUAIARA@GMAIL.COM | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/10/2020 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/07/2024** às **17:20:05** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Comercial do Estado de São Paulo
de Indústria e Comércio Exterior
Registro do Comércio - DNRC
Econômico, Ciência e Tecnologia

JUCESP
Junta Comercial do
Estado de São Paulo
06 JAN. 2016
E.R. FRANCA

DATA DO REGISTRO
JUNTA COMERCIAL
ER FRANCA
04 JAN. 2016
Juliana
DADOS CADASTRAIS

N.I.R.E.
SINGULAR
MATRIZ
FILIAL

SEQ. DOC.
1

DEFERIDO
Junta Comercial do Estado de São Paulo
E.R. FRANCA

05 JAN. 2016
Ed Carlos Silva
RG: 45.615.900-9 SSP / SP
Assessor Técnico

JUNTA COMERCIAL
ER FRANCA
04 JAN. 2016
PROT

| | | | | |
|---|---|-------------------------|-----------------------------|--------------------------------------|
| 1ª Exigência | NIRE DA SEDE | CODIGO DE BARRAS (NIRE) | | CNPJ DA SEDE Empresa sem C.N.P.J. |
| ATO(S) Constituição Normal; | | | | |
| NOME EMPRESARIAL FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI | | | | |
| LOGRADOURO RUA 12 | | | NÚMERO 614 | |
| COMPLEMENTO | BAIRRO/DISTRITO CENTRO | CEP 14790-000 | CÓDIGO DO MUNICIPIO 5060 | |
| MUNICÍPIO Guaíra | | | UF SP | |
| CORREIO ELETRÔNICO | Cadastrado E.R. FRANCA | | | TELEFONE |
| NOME DO ADVOGADO | N.º OAB | | | U.F. |
| VALORES RECOLHIDOS | IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA | | | |
| DARE 116,73 | NOME: ALOISIO FINAMENGI RIBEIRO (Administrador) | | | |
| DARF 21,00 | ASSINATURA: | | DATA ASSINATURA: 08/12/2015 | |

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

Controle Internet
017898320-9

242
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
CONVENIO ER FRANCA

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI

Visto
Conferido
RG: 45.815.900-9 SSP/SP

08 01 16

ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO, Brasileiro, Casado no Regime da Comunhao Parcial de Bens, Comerciante, Filho de Manoel Ribeiro e de Luzia Fiamenghi Ribeiro, Nascido na Cidade de Tanabi, Estado de São Paulo aos 12/07/1965, Carteira de Identidade n° 22.584.065-0 SSP-SP expedida em 30/10/2014, CPF n° 070.445.118-21, residente e domiciliado na Avenida Lions Clube n° 2900, bairro Jardim Califórnia, CEP 14.790-000, Cidade Guaira, no Estado de São Paulo Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1ª A empresa girará sob o nome empresarial de FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI e terá sede e domicilio na RUA 12 NUMERO 614, BAIRRO CENTRO NA CIDADE DE GUAIRA, ESTADO DE SÃO PAULO CEP 14.790-000.

2ª O capital será de R\$ 400.000,00. (QUATROCENTOS MIL REAIS), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Parágrafo único - a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª O objeto será AGENCIAS DE VIAGENS CNAEF 7911200, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES CNAEF 4520001, LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR CNAEF 7711000, TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL CNAEF 4929-9/02, TRANSPORTE ESCOLAR CNAEF 4924-8/00.

4ª A empresa iniciará suas atividades em 08 DE DEZEMBRO DE 2.015 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª A administração da empresa será exercida por ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO, acima qualificado, com os poderes e atribuições de SÓCIO ADMINISTRADOR, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

6ª O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7ª Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de

COMERCIAL
FRANCA
N. 2016
COLO

TABELA
GU
E P

1

2

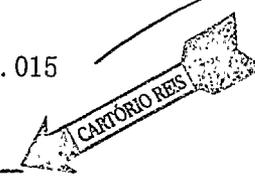
ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
EIRELI

Visto
Conferido
RG: 45.615.900-9 SSP/SP

condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Guaíra SP, 08 de Dezembro de 2015

[Handwritten Signature]



ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO

TESTEMUNHAS

[Handwritten Signature]

EMILIO CARLOS DA SILVA - RG 14.214.027 SSP-SP

[Handwritten Signature]

NADIA BOTELHO DA SILVA - RG 40.954.261-1 SSP-SP

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE GUAÍRA-SP
RUA 10 Nº 740 - FONE (17) 3332-1423
BEL LUIS CLAUDIO REIS DE OLIVEIRA - TABELIÃO
www.cartorioreis.com

Cartorioreis

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de,
[LmCfG1] ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO.....
do que dou fé. Em testi da verdade. Guaíra, 20 de Dezembro de 2015.
R\$: 7,38 - Selo: AA088339
Escritora: LETICIA FERREIRA MACHUCA MORYARI
Leticia Ferreira Machuca Moryari
QUAISQUER EMENDA COMPRENDE SE FIZER DE OUTRO PRAZO

TABELIONATO DE NOTAS E 2.º DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - GUAÍRA
0345AA088339

Junta Comercial do Estado de São Paulo
06 JAN. 2016
E. R. FRANCO

AO DE NOTAS
AÍRA - SP
PROTESTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
NIRE EIRELI
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 3560116553-4
FLAVIA REGINA BRATTO
SECRETARIA GERAL

JUCESP

[Handwritten mark]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado de São Paulo

CÓDIGO DE ACESSO
SP.55.39.40.14 - 00.007.044.511.821

01. IDENTIFICAÇÃO

| | |
|---|----------------------------------|
| NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI | Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ ***** |
|---|----------------------------------|

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscrição de primeiro estabelecimento - 08/12/2015
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

DEFERIDO

Visto Conferido
RG: 45.615.900-9 SSP/SP

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

| | |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> FCPJ | <input checked="" type="checkbox"/> QSA |
|--|---|

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

| | |
|------------------|-----------------|
| NOME DO PREPOSTO | CPF DO PREPOSTO |
|------------------|-----------------|

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

| | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Responsável | <input type="checkbox"/> Preposto |
| NOME ALOISIO FIAMENGGHI RIBEIRO | CPF 070.445.118-21 |
| LOCAL E DATA Guaira - SP, 30 / Dezembro / 2015 | ASSINATURA (com firma reconhecida) X |

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE GUAÍRA - SP
RUA 10 Nº 740 - FONE (17) 3332-1423
BEL. LUIS CLAUDIO REIS DE OLIVEIRA - TABELIÃO
www.cartoriores.com

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de,
[L1MCfg0]-ALOISIO FIAMENGGHI RIBEIRO....

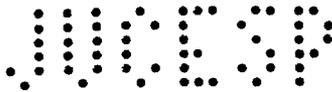
do que dou fe. Em test. da verdade. Guaira, 30 de Dezembro
2015.

RS: 4.83 - Sald: AA107121

Escrevente: **LETICIA FERREIRA MATUCUMA MORTARI**

QUALQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADO COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE

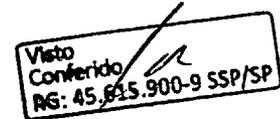
TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS - GUAÍRA (SP)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP



DECLARAÇÃO



Eu, ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO, portador da Cédula de Identidade nº 225840650, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 070.445.118-21, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA 12, 614 , CENTRO, São Paulo, Guáira, CEP 14790-000, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

x

ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO

RG: 225840650

FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO
À Junta Comercial do Estado de São Paulo

| | | | | | | | |
|--|---|--------------------------------------|--------------------|-------------|--|------------------------|----------|
| NOME ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO | | | | | | | |
| NACIONALIDADE Brasileira | ESTADO CIVIL Casado(a) | CPF 070.445.118-21 | RG/INE 22584065 | DIGITO 0 | DATA DE EXPEDIÇÃO 30/10/2014 | ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP | UF SP |
| AVENIDA ORBIS CLUBE | | | | | | NÚMERO 2900 | |
| COMPLEMENTO | | BAIRRO/DISTRITO JARDIM CALIFORNIA | | | | CEP 14790-000 | |
| MUNICÍPIO Guaira | | | | | | UF SP | |
| Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. E não participa de nenhuma outra empresa desta modalidade. | | | | | | | |
| NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL | | | | | | | |
| LOCALIDADE | Guaira - SP | | | DATA | 08/12/2015 | | |
| NOME | ALOISIO FIAMENGHI RIBEIRO (Administrador) | | | ASSINATURA |  | | |



JUCESP
05 05 16

Guaiáira/SP, 31 de Março de 2016.

Ofício n. 12/2016
À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção à determinação do Provimento nº 42, de 31 de outubro de 2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, venho por intermédio deste, **COMUNICAR** que foi lavrado neste Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaiáira/SP, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (31/03/2016), no Livro n. 262, às Páginas n. 254/255, **PROCURAÇÃO**, constando como outorgante a empresa **FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n. 23.915.590/0001.88 e com Inscrição Estadual sob n. 322.051.046.118, com sede nesta Cidade de Guaiáira, São Paulo, na Rua 12, n. 614, Centro, com contrato social de constituição de sociedade registrado na JUCESP sob NIRE n. 35601165534, em sessão de 06 de janeiro de 2016, último arquivamento registrado sob n. 703.365/16-2, em sessão de 06 de janeiro de 2016, conforme fotocópia autenticada da procuração em anexo.

Respeitosamente,

Bel. Luis Cláudio Reis de Oliveira
Tabelião
TABELIONATO DE NOTAS E 2º PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS - GUAÍRA (SP)

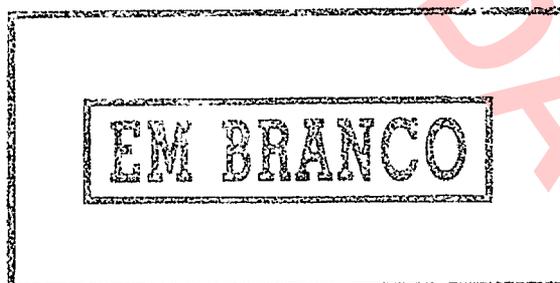
Luis Cláudio Reis de
Tabelião



JUCESP PROTOCOLO
1066570/16-4



50 727 767 / 0001 - 95
TABELIÃO DE NOTAS E 2º TABELIÃO
DE PROTESTO DE LETRAS
E TÍTULOS DE GUAÍRA
Rua 10 nº 740 - CENTRO
CEP 14 790-000 - GUAIRA - SP



ANEXO, FICHA DE
BREVE RELATÓ
120416

Unes

PROJEC

PROJEC

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



JUCESP PROTOCOLO

1066570/16-4



EM BRANCO

SEM VALOR DE FIDUCIÁRIO

CÓPIA REDUZIDA

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

GUAIÁRA - SP
COMARCA DE GUAIÁRA - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO LUIS CLAUDIO REIS DE OLIVEIRA



LIVRO 262

PÁGINAS 254/255

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO que outorga a empresa, **FÊNIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI** a **WASHINGTON LUÍS ALVES**, na forma abaixo.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (31/03/2016), nesta cidade e comarca de Guaiára, Estado de São Paulo, no Tabelião de Notas, instalado na Rua 10, n. 740, Centro, perante mim, comparecé como **outorgante**, a empresa **FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob n. 23.915.590/0001.88 e com Inscrição Estadual sob 322.051.046.118, com sedé nesta Cidade de Guaiára, São Paulo, na Rua 10, n. 740, Centro, com contrato social de constituição de sociedade registrada na JUCESP sob NIRE n. 35601165534, em sessão de 06 de janeiro de 2016, último arquivamento registrado sob n. 703.365/16-2, em sessão de 06 de janeiro de 2016, que ficam arquivados nestas notas em pasta própria de n. 02/2016, sob nº 04, neste ato representada por seu titular, nos termos da Cláusula 5ª, do contrato social datado de 08.12.2015, a saber: **ALOISIO FIAMENGGHI RIBEIRO**, brasileiro, divorciado, empresário, maior, portador da Cédula de Identidade RG n. 22.584.065-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 070.445.118-21, residente e domiciliado nesta Cidade de Guaiára, São Paulo, na Avenida Orbis Clube, n. 2900 Bairro Jardim Califórnia; à presente capaz e reconhecida através da documentação apresentada, do que dou fé. Então, aí, pelo titular da outorgante, foi-me dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante **procurador**, **WASHINGTON LUÍS ALVES**, brasileiro, casado, autônomo, maior, portador da Cédula de Identidade RG n. 20.298.215-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 081.584.908-75, residente e domiciliado nesta Cidade de Guaiára, São Paulo, na Avenida 49, n. 202, Bairro Jardim Palmares; a quem confere poderes especiais e expressos, para em nome da empresa: a) representá-la perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias em geral, em especial perante a Secretaria da Receita Federal, INSS, Posto Fiscal, Junta Comercial, Prefeitura Municipal, Tabelionato de Notas e de Registros Públicos, podendo assinar, apresentar, requerer e retirar quaisquer documentos necessários, fazer declarações, pagar impostos, taxas, emolumentos e contribuições, fazer recadastramentos; b) abrir e movimentar contas, inclusive caderneta de poupança, em qualquer estabelecimento bancário e de crédito, dentro do território nacional em nome da empresa, podendo assinar, emitir e endossar cheques, requisitar talonários de cheques e extratos, fazer retiradas e transferências de qualquer natureza, autorizar débitos e pagamentos, assinar recibos; e c) comprar e vender qualquer automóvel, camioneta, motocicleta, caminhão e etc.; podendo para tanto dito procurador: representá-la perante o DETRAN, DENATRAN, CONTRAN, Delegacias de Trânsito, Delegacias de Polícia ou perante quaisquer órgãos competentes, em especial junto a Cartório de Notas, assinar o termo de reconhecimento de firma por autenticidade, apresentar documentos, requerer prontuários, negativas de multas, pagar taxas e emolumentos, fazer e assinar declarações, inclusive de residência, preencher guias e formulários, requerer segunda via de quaisquer documentos pertinentes ao veículo, assinar recibos, assinar autorização para transferência de registro de veículo, e enfim tudo mais praticar para o bom e fiel desempenho deste mandato, ficando vedado o substabelecimento e o procurador obrigado a prestação de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, INSCRIÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Indústria Nacional do Papel e da Impressão (Fundada em 1942)



P:07303 R:002298

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia extraída por esta serventia conforme o original a mim apresentado, do qual se trata o nº 740 - CENTRO
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
FONE: 17-33321424 FAX: 17-33321424
31 MAR. 2016
TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - GUAIÁRA (SP)
Tel.: 171 3332 / 171 3332
03452602480665.000052298-1

PROTESTO
2016
1031-8698-6469-8860
www.cartorios.com
para confirmar autenticidade
acessar o site acima.

576c-9a73-7918-fd46
1031-8698-6469-8860
www.cartorios.com
para confirmar autenticidade
acessar o site acima.

VALOR R\$ 3,40
Escritório de Autenticidade
WASHINGTON LUIS ALVES
TABELIÃO DE NOTAS E 2º PROTESTO
GUAIÁRA (SP)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

contas. EM ATENÇÃO AO PROVIMENTO CG/SP 13/2012, FOI REALIZADA POR ESTA SERVENTIA, PRÉVIA CONSULTA À BASE DE DADOS DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS: GNPJ pesquisado 23.915.590/0001-88, de FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI - ME, na data 31/03/2016 às 10:08:46; Relatório de Disponibilidade: Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado, hash: 7d67.8c94.fceb.e015.3bb4.fe16.4ff3.0823.8259.ccd1,- COM RESULTADO NEGATIVO, ARQUIVADO NESTAS NOTAS EM PASTA PRÓPRIA DE N. 01/2016, SOB N. 161. Assim o disse e dou fé. A pedido da outorgante, lavrei-lhe este público instrumento, o qual feito e lido sendo lido, em alta voz, aceita por achá-lo em tudo conforme, outorgou e assina, do que de tudo dou fé. Ao Serventuário R\$ 119,80, Ao Estado, R\$ 34,04, Ao Ipesp R\$ 17,55, Registro Civil R\$ 6,30, Trib. Justiça R\$ 8,22, Min. Público 5,75, Santa Casa R\$ 1,20, ISS: R\$ 3,59; Total R\$ 196,45. Eu, (aa) Lucas Alves Saud Yamane, Escrevente Autorizado, a lavrei. Eu, (aa) Gabriele Cristina Ferro de Albuquerque, Substituta do Tabelião, a subscrevo. (aa) ALOISIO FIAMENGGHI RIBEIRO. Nada mais se continha na procuração supra e retro, lavrada neste Tabelionato, trasladada em seguida por mim, Lucas Alves Saud Yamane, Escrevente Autorizado. Eu, Gabriele Cristina Ferro de Albuquerque, Substituta do Tabelião, porto por fé, que este PRIMEIRO TRASLADO, contendo 2 páginas, por mim rubricadas, é cópia original da procuração acima citada.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

GABRIELE CRISTINA FERRO DE ALBUQUERQUE
Substituta do Tabelião

Recibo nº 00014831
Protocolo nº 00011260
Guia n. 13/2016

50 727 767 / 0001 - 95

TABELIÃO DE NOTAS E 2º TABELIÃO
DE PROTESTO DE LETRAS
E TÍTULOS DE GUAIRÁ
Rua 10 nº 740 - CENTRO
CEP 13.200-000 GUAIRÁ - SP

Gabriele C. F. Albuquerque
Substituta do Tabelião
TABELIONATO DE NOTAS E 2º PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS - GUAIRÁ (SP)

JUCESP
05 MAI 2016

AUTENTICAÇÃO
Autêntico a presente cópia extraída por esta serventia conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO
31 MAR. 2016 VALOR R\$ 3,10
TABELIÃO DE NOTAS E 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE GUAIRÁ - SP
Tel.: 1171 3311 4233 / 1171 3311 4233



JUCESP PROTOCOLO
1066570/16-4



BRANCO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
OFÍCIOS JUDICIAIS
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO
DO IMÓVEL
855-542/16-8


JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
FC POSICAO ATUAL - OBSERVACOES

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUACAO ATUAL DA EMPRESA E, QUANDO POSSUIR, OS DADOS DOS 5 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS

-----EMPRESA-----

***** AGUARDANDO INDEXACAO *****

DENOMINACAO ATUAL:
FENIX FRETAMENTO E TURISMO EIRELI

TIPO : EIRELI (M.E.)

-----NIRE MATRIZ----- --DATA DA CONSTITUICAO-- -----EMISSAO-----

| 35601165534 | | 06/01/2016 | | 12/04/2016 10:26 |

-----INICIO DE ATIV.----- -----C.N.P.J.----- -----INSCRICAO ESTADUAL-----

| 08/12/2015 | | 23.915.590/0001-88 | |

-----CAPITAL-----

| 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS. *****)

-----ENDERECO-----

LOGR.: RUA 12 NUMERO: 614
 COMPLEMENTO: BAIRRO: CENTRO
 MUNICIPIO: GUAIRA CEP: 14790-000 UF: SP

-----OBJETO-----

AGENCIAS DE VIAGENS
 SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES
 TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO,
 INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
 TRANSPORTE ESCOLAR
 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

-----TITULAR/SOCIOS/DIRETORIA-----

ALOISIO FIAMENGI RIBEIRO, NAC. BRASILEIRA, CPF 70.445.118-21, RG/RNE 225840650, SP, DOMICILIADO (A) A: AVENIDA LIONS CLUBE, 2900, JARDIM CALIFORNIA, GUAIRA, SP, CEP 14790-000, COMO TITULAR DA EMPRESA E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

-----05 ULTIMOS ARQUIVAMENTOS-----

| NUM.DOC | SESSAO | ASSUNTO |
|----------------------------|-------------------------|---|
| AGUARDANDO 703.365/16-2 | INDEXACAO 06/01/2016 | REGISTRO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME). |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Guaíra
 FORO DE GUAÍRA
 1ª VARA
 AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001272-37.2018.8.26.0210**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Dano ao Erário**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDERSON VALENTE

Vistos.

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação civil pública contra **SÉRGIO DE MELLO, ELIANA CLÁUDIA ALVES, WASHINGTON LUÍS ALVES, EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELLI – EPP, FLÁVIO GONÇALVES BASTOS, MALU TURISMO E VIAGENS LTDA.** e **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**, alegando que o primeiro Requerido, na condição de Prefeito do Município de Guaíra, teria contratado o transporte de estudantes com a Correqueira Expresso Fênix a partir do ano de 2013, visando beneficiar sua correligionária, a Correqueira Eliana, primeira suplente da Câmara de Vereadores e o marido dela, o Corréu Washington, mediante simulação de disputa licitatória, sustentando que o Correquerido Flávio, apesar de figurar como proprietário da Fênix seria mero agente que emprestaria seu nome para os verdadeiros proprietários da pessoa jurídica, que seriam Eliana e Washington. Sustenta que Sérgio, no início de sua gestão, decretou situação de emergência no transporte intermunicipal de estudantes e autorizou a contratação, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

dispensa de licitação, da empresa Fênix, representada por Flávio, a qual não teria demonstrando possuir ao menos um ônibus. Ainda, alega que no pregão presencial 31/2013 somente as empresas Fênix e Malu Turismo teriam participado, ambas pertencentes ao casal Eliana e Washington, existindo concorrência simulada, desaguando no aumento médio de 28,7% do valor das viagens. Pretendeu a declaração de nulidade do contrato nº 167/13 D/C e de aditivos, condenando os Requeridos ao ressarcimento integral do dano ou do sobrepreço, a perda da função pública, suspensão de direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios (fls. 01/3.283).

Indeferida a liminar (fls. 3.290/3.292), houve interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido para fins de conceder o pleito liminar (fls. 3.288/3.897).

O município de Guaíra, em fls. 3.410/3.415, requereu o ingresso na lide no polo ativo, sendo mantido em ambos (fls. 3.423/3.425).

A parte requerida apresentou defesa preliminar em fls. 3.473/3.530 e 3.542/3.845, rejeitada em fls. 3.997/4.000, sendo recebida a petição inicial e determinada a citação dos Requeridos.

O Corréu Sérgio apresentou contestação em fls. 4.041/4.077, ao passo que a defesa de Eliana, Washington e Expresso Fênix está encartada em fls. 4.080/4.083. O Município de Guaíra e Malu Turismo, citadas, deixaram fluir seu prazo *in albis* (cf. fls. 4.104 e 4.136).

Réplica a fls. 4.145/4.159.

Saneador em fls. 4.182/4.183, afastando as preliminares de contestação e designando audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram interrogados os Requeridos e colhida prova oral (cf. fls. 4.244/4.292 e 4.498/4.501).

Encerrada a instrução (fls. 4.489), foram apresentados os memoriais de fls. 4.502/4.522 e 4.523.

É o relatório.

II. Fundamento e DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Sustenta o Ministério Público, em linhas gerais, sua pretensão no processo de dispensa de licitação nº 06/2013, em que o Correquerido Sérgio dispôs sobre situação de emergência do transporte intermunicipal de estudantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

e autorizou ao Departamento de Compras a contratação de empresa com dispensa de licitação, firmando contrato com a Corré Expresso Fênix, representada por Flávio, vindo a ser autorizada a contratação pelo período máximo de 180 dias.

De outra forma, em relação ao pregão presencial nº 31/2013, duas empresas se habilitaram ao certame, as Corrés Expresso Fênix e Malu Turismo, sagrando-se vencedora a primeira, sendo firmado o contrato nº 167/13 D/C, posteriormente objeto de sucessivas prorrogações através de aditivos. Ressalta o órgão ministerial que, em verdade, Eliana e seu marido, Washington, são os reais proprietários de Expresso Fênix, sendo Flávio laranja, tanto que casado com a irmã de Eliana, ao passo que esta seria correligionária de Sérgio, ambos pertencentes ao Partido dos Trabalhadores.

Pois bem.

Da atenta leitura dos autos, não se pode presumir que o Correquerido Sérgio, tão-somente por ter Eliana como filiada ao mesmo partido político que o elegeu para o cargo de prefeito, tivesse tomado parte na atividade ilícita das empresas alçadas ao polo passivo, dada por meio de simulação, não podendo se ignorar que da própria leitura da petição inicial se observa que ele revogou o processo licitatório do pregão presencial 20/2013 e também deu por fracassado o certame do pregão presencial 25/2013, sendo que em ambas as empresas Fênix, Malu e Bontur estavam envolvidas na licitação, conforme se vê da própria leitura de fls. 04/06.

Não bastasse, a contratação emergencial partiu, conforme mencionado, da titular da secretaria da educação, sem qualquer ingerência comprovada do prefeito visando beneficiar os demais Réus ou qualquer outra pessoa, atentando-se que, pelo que se tem nestes autos, a emergência que dispensava o procedimento licitatório (fls. 351/353) estava prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e por ele não foi criada, já que havia acabado de assumir a chefia do Poder Executivo local, lembrando que outras empresas foram cotadas para a contratação que, deste modo, teria se dado com a que apresentou o menor valor (cf. fls. 347/350).

Sobreleva destacar, de outra banda, que a contratação com empresa que não era proprietária do número de ônibus exigidos para o transporte intermunicipal de estudantes não era impeditivo, sob pena de violação à regra do artigo 30, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, que veda a exigência de propriedade, tanto que nada há nos autos indicando que a vencedora do certame não tenha fornecido os ônibus que se mostravam necessários, tanto que tal situação foi judicializada, com julgamento contrário à deliberação do prefeito ora alçado ao polo passivo desta ação penal, o que incluiu parecer ministerial no mesmo sentido (cf. fls. 3.558/3.589), não podendo se supor que alguém que estivesse em conluio iria impedir a participação de comparsa no certame a ponto de obrigá-lo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

obter seu ingresso somente mediante decisão judicial.

Lado outro, nada há nos autos indicando que o expediente empregado pelos demais Réus quanto a simulação de propriedade da empresa Expresso Fênix era de ciência de Sérgio, o que não pode se presumir somente porque era filiado à mesma agremiação político-partidária de Eliana.

Bem por isso, a improcedência da ação civil pública em face do Correqueirido Sérgio é medida que se impõe, não sendo permitida a condenação do então prefeito sob bases movediças, dada a subjetividade da alegação posta, tomando por fundamento os fatos objetivamente postos, acima mencionados e que garantiam ao alcaide a contratação da forma por ele realizada, não podendo se exigir que ele tivesse ciência do intrincado negócio de titularidade de pessoas jurídicas, o que se faz com base no artigo 22, *caput*, do Decreto-lei 4.657, de 04.09.1942. Nesse panorama, o C. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em Recurso Extraordinário representativo de controvérsia: *“É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO”* (Tema nº 1.199).

Passo, portanto, a analisar a conduta dos Correqueiridos Eliana, Washington, Expresso Fênix, Flávio e Malu Turismo.

Inicialmente, não houve demonstração de que tivessem ingerência na sorte do processo de dispensa de licitação nº 06/2013, inclusive pelos fundamentos acima utilizados. Contudo, devidamente demonstrado que esses Requeridos agiram em conluio, descumprindo a disposição do artigo 10, inciso VIII, da Lei 8.429, de 02.06.1992. De igual forma, atentaram contra princípio da Administração Pública, violando com clareza a regra do artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92, *verbis*: *“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”.

Diz-se isso porque apesar da negativa, ficou demonstrado nos autos que no pregão presencial nº 31/2013, as Corrés Expresso Fênix e Malu Turismo se habilitaram naquele procedimento licitatório, saindo-se vencedora Expresso Fênix, sendo então firmado o contrato nº 167/13 D/C e seus aditivos (cf. fls. 847/856, 626/630, 1.627, 2.221/2.222, 2.963/2.964 e 3.171/3.172). Há nítida confusão fática da titularidade destas empresas – ambas tendo como objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros (fls. 302/303 e 320/324) que, formalmente, apresentaram-se como concorrentes do certame



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

administrativo, porquanto a empresa Expresso Fênix foi constituída por Washington e Flávio, tendo o primeiro dela se retirado, mantendo o segundo (fls. 803/811), ambos com relação com Eliana (marido e cunhado, respectivamente – fls. 301), de forma que Washington e Eliana sempre se portaram como seus reais proprietários, inclusive assinando recibos (cf. fls. 264/265, 304/312), ao passo que são, Eliana e Washington, também proprietários de Malu Turismo, ainda que formalmente também em nome de terceiros, ou seja, Carlos Humberto da Silva e Luiz Carlos Bottini. Nesse ponto, Luiz Carlos peticionou em fls. 4.084/4.085, afirmando que transferiu suas cotas naquela empresa para Flávio, somente não regularizando na JUCESP por questões particulares daquele Requerido.

Assim, muito mais não se precisa dizer para evidenciar que não participaram as empresas e seus representantes no intuito de concorrência, mas de enganar o Poder Público, burlando as normas da licitação, estando configurado o dolo dos Requeridos, expediente configurador de improbidade administrativa, nos termos do dispositivo acima mencionado, devendo ser o contrato e seus aditivos considerados nulos.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal traz como regra basilar a licitação de produtos e serviços, que é *“um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”* (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª ed., São Paulo, Malheiros Editores: 1998, págs. 648/649).

Pelo que se extrai dos autos, os Requeridos se pautaram em contratar mediante simulação de concorrência e, ainda que afastada a responsabilidade do prefeito (Corréu Sérgio), os demais Requeridos, pelos motivos acima expostos se beneficiaram com a contratação, afastando os demais possíveis candidatos ao certame, sendo que as disposições da Lei 8.429/92 são aplicáveis, no que couber, *“àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”* (artigo 3º, *caput*, Lei 8.429/92), como no caso em tela.

Sendo assim, verifica-se que os Correqueridos Eliana, Washington, Expresso Fênix, Flávio e Malu Turismo violaram as disposições do artigo 10, inciso VIII e do artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92.

Assim, passo a aplicação das sanções.

Para imposição das penas, o parágrafo único do artigo 12 da Lei


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

8.429/92 determina que se deva sopesar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso, apesar de prestado o contrato, ele e seus aditivos foram realizados sob fundamento ilegal, já que os Correqueiridos acima nominados dolosamente simularam competição e, com isso, enganaram a municipalidade, obtendo o proveito econômico que não teriam caso mantida a higidez do certame.

Levando em consideração estas premissas, condeno os Requeridos Eliana, Washington, Expresso Fênix, Flávio e Malu Turismo, solidariamente, ao ressarcimento do dano, consistente no sobrepreço obtido com a contratação, já que o serviço fora efetivamente prestado, totalizando R\$ 1.538.099,16, ressaltando que deverá haver compensação com eventual condenação de ressarcimento destes valores na esfera criminal, sob pena de enriquecimento ilícito do erário, com correção monetária a partir da data de cada um dos desfalques e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor do dano causado; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, por fim, perda da função pública, caso esteja exercendo. Destaco que as penas são fixadas com base na legislação então vigente à época do ilícito.

III. Isso posto e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública, motivo pelo qual a extingo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, com o fim de:

1) ABSOLVER o Correqueirido SÉRGIO DE MELLO da imputação que lhe é irrogada;

2) DECLARAR nulas a contratação com a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA em relação ao contrato nº 167/13 D/C e seus aditivos mencionados em fls. 36, item 4; e

3) CONDENAR, por violação artigo 10, inciso VIII e do artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92, os Correqueiridos ELIANA CLÁUDIA ALVES, WASHINGTON LUÍS ALVES, EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELLI – EPP, FLÁVIO GONÇALVES BASTOS e MALU TURISMO E VIAGENS LTDA. solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, consistente no valor de R\$ 1.538.099,16 (um milhão quinhentos e trinta e oito mil noventa e nove reais e dezesseis centavos), ressaltando que deverá haver compensação com eventual condenação de ressarcimento destes valores na esfera criminal; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.538.099,16 (um milhão quinhentos e trinta e oito mil noventa e nove reais e dezesseis centavos); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, por fim, perda da função pública, caso esteja exercendo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guaíra

FORO DE GUAÍRA

1ª VARA

AV. 17, 414, GUAÍRA - SP - CEP 14790-000

Os valores da condenação disposta no item 3, acima, são corrigidos monetariamente a partir da data dos pagamentos realizados pela Municipalidade até a data do efetivo desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Guaíra, 13 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000928162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001272-37.2018.8.26.0210, da Comarca de Guaiúra, em que são apelantes ELIANA CLÁUDIA ALVES, WASHINGTON LUÍS ALVES, EXPRESSO FENIX TURISMO EIRELLI EPP e FLAVIO GONÇALVES BASTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Jailton Rodrigues dos Santos e uso da palavra da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 25 de outubro de 2023

SPOLADORE DOMINGUEZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 19555

Apelação Cível nº 1001272-37.2018.8.26.0210

Comarca: Guaíra

Apelantes: Eliana Cláudia Alves e outros

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Sergio de Mello e outros

MM. Juiz: Anderson Valente

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES – PREGÃO – SIMULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA E SOBREPREGO – Sentença de parcial procedência.

PRELIMINARES – Coisa julgada e prescrição – Defesa prévia – Rejeição por ocasião do recebimento da petição inicial – Ausência de oportuna insurgência recursal – Não apresentação das preliminares em contestação – Impossibilidade de reiteração genérica em apelo – Rejeição.

MÉRITO – Fraude em pregão, apenas, por parte das empresas licitantes – Empresas de mesma “titularidade fática” – Simulação da existência de concorrência, com comprovado sobrepreço – Dolo caracterizado – Prática de ato de improbidade ensejador de dano ao erário (art. 10, LIA) – Condenação às penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992 – Termo inicial dos juros moratórios, de acordo com a Súmula 54/STJ – Mudança, de ofício – Sentença alterada, em parte.

– Apelo desprovido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Eliana Cláudia Alves e outros contra a r. sentença de fls. 4.525/4.531, cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de improbidade administrativa, julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública, motivo pelo qual a extingo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, com o fim de: 1) ABSOLVER o Correquerido SÉRGIO DE MELLO da imputação que lhe é irrogada; 2) DECLARAR nulas a contratação com a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA em relação ao contrato nº 167/13 D/C e seus aditivos mencionados em fls. 36, item 4; e 3) CONDENAR, por violação artigo 10, inciso VIII e do artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92, os Correqueridos ELIANA CLÁUDIA ALVES, WASHINGTON LUÍS ALVES, EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELLI EPP, FLÁVIO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

GONÇALVES BASTOS e MALU TURISMO E VIAGENS LTDA. solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, consistente no valor de R\$ 1.538.099,16 (um milhão quinhentos e trinta e oito mil noventa e nove reais e dezesseis centavos), ressaltando que deverá haver compensação com eventual condenação de ressarcimento destes valores na esfera criminal; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.538.099,16 (um milhão quinhentos e trinta e oito mil noventa e nove reais e dezesseis centavos); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, por fim, perda da função pública, caso esteja exercendo. Os valores da condenação disposta no item 3, acima, são corrigidos monetariamente a partir da data dos pagamentos realizados pela Municipalidade até a data do efetivo desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Custas na forma da lei.” (fls. 4.530/4.531 – destaques do original).

Inconformados, postulam os correqueridos Eliana Cláudia Alves, Washington Luis Alves, Expresso Fênix Turismo Eirelli – EPP e Flávio Gonçalves Bastos o provimento do recurso, para “*ser reconhecida a absolvição dos Suplicantes*” (fl. 4.547).

Contrarrazões nos autos (fls. 4.555/4.270).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 4.588).

Eis o breve relato.

Inicialmente, tendo em vista o teor da documentação de fls. 4.595/4.671, que, a princípio, comprova a alegada insuficiência de recursos dos recorrentes, e considerando a ausência de oposição da D. Procuradoria de Justiça (fl. 4.678), fica deferida a gratuidade recursal aos apelantes. Anote-se.

Prosseguindo, o apelo não comporta provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sérgio de Mello, Eliana Cláudia Alves, Washington Luis Alves, Expresso Fênix Turismo Eirelli – EPP, Flávio Gonçalves



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Bastos, Malu Turismo e Viagens Ltda. e Município de Guaíra, objetivando “*declarar nulo o Contrato nº 167/13 D/C, de 31.08.2013, no valor de R\$ 1.725.100,00 (fls. 626/630); o aditivo de 30.07.2014, no mesmo valor (fls. 1289); o aditivo de 29.07.2015, no mesmo valor (fls. 1888/1889); o aditivo de 29.07.2016, no valor de R\$ 550.929,00 (fls. 2640/2641); e o quinto aditivo de 27.10.2016, no valor de R\$ 1.295.996,00 (fls. 2850/2851), firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA e a empresa EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELI LTDA; 5) conforme dispõe o art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92, sejam os demandados condenados ao ressarcimento integral do dano, com a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 7.022.225,00, valor este correspondente ao contrato e seus aditivos, que deverá ser corrigido monetariamente da data do desembolso até a data do efetivo ressarcimento e acrescido de juros legais. 6) Subsidiariamente, com o mesmo fundamento legal, sejam os demandados condenados ao ressarcimento do valor de R\$ 1.538.099,16, valor este equivalente ao sobrepreço apurado, que deverá ser corrigido monetariamente na data do desembolso até a data do efetivo ressarcimento e acrescido de juros legais. 7) Com base no mesmo dispositivo, devem ser os demandados apenados com a perda da função pública (se aplicável), suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados às condutas os demandados. 8) Subsidiariamente, caso não reconhecida a incidência da conduta do art. 10, requer-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, inc. III: ressarcimento integral do dano (nos termos do acima pleiteado), perda da função pública (se aplicável), suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos demandados, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos sanções que deverão ser dosadas e escolhidas de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adequados à conduta dos demandados.” (fls. 36/37).*

Para tanto, alegou o “Parquet”, em resumo, que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“... instaurou o Inquérito Civil 14.0272.0000551/2016-72 para investigar supostas irregularidades praticadas pelo então Prefeito Municipal, **SÉRGIO DE MELLO**, na contratação da empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELI EPP** a partir do ano de 2013.

Segundo o apurado, logo depois de um mês que tomou posse no cargo de Prefeito Municipal de Guaira, o demandado **SÉRGIO DE MELLO** resolveu por bem beneficiar a sua correligionária **ELIANA CLÁUDIA ALVES**, eleita primeira suplente da Câmara Municipal de Guaira, e o marido dela, **WASHINGTON LUÍS ALVES**.

Pois bem.

1.1 – Os processos administrativos de licitação

a) Processo de Dispensa de Licitação nº 06/2013

No dia 25.01.2013, Maria Helena Nogueira, Assessora da Secretaria de Educação, solicitou ao Prefeito Municipal a contratação de 33 (trinta e três) ônibus para transporte de estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes para as cidades de Barretos, Bebedouro, Franca, Ituverava, Miguelópolis e Ribeirão Preto (fls. 5). O pedido feito pela Associação dos Estudantes de Guaira era de 22 (vinte e dois) ônibus com destinos a Barretos, Franca e Bebedouro, sendo outros 3 (três), a exemplo do ano de 2012, seriam de ônibus da própria Prefeitura Municipal (fls. 6/8).

No dia 28.01.2013, o Prefeito Municipal, **SÉRGIO DE MELLO**, editou o Decreto nº 4.147, dispondo sobre a situação de emergência para atender o transporte intermunicipal de estudantes e autorizando o Departamento de Compras a proceder a contratação de empresa com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 14/15). Dispondo de cinco orçamentos (fls. 9/13), Sebastião Vancim Filho, Diretor do Departamento de Compras, justificando-se na falta de tempo para a realização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*do processo licitatório, decidiu que o contrato seria firmado com a empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO LTDA - EPP**, representada por **FLÁVIO GONÇALVES BASTOS**, pelo valor de R\$ 873.000,00 (fls. 19).*

*Após parecer jurídico firmado por Patrícia de Freitas Barbosa, Advogada do Município (fls. 20/31), **SÉRGIO DE MELLO** autorizou a contratação com dispensa de licitação pelo período máximo de 180 dias (fls. 32/34). Na sequência, no dia 1º de fevereiro de 2012, a Prefeitura do Município de Guairá firmou o Contrato nº 05/2013 D/C com a empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO LTDA-EPP**, para o transporte de alunos com 29 ônibus (fls. 43/46).*

A partir daí a empresa contratada emitiu as seguintes notas fiscais:

[...]

b) Pregão Presencial nº 20/2013

No dia 18.04.2013, ainda durante a vigência do contrato anterior, a Secretária de Educação, Aparecida Ferreira dos Santos, solicitou ao Prefeito Municipal a contratação de uma empresa para o transporte intermunicipal de alunos (fls. 225).

*Publicado o edital, no dia 08.05.2013, a empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO LTDA-EPP** ofereceu impugnação arguindo erros gramaticais no edital e exigência ilegal de ônibus com fabricação de no máximo 12 anos (fls. 322/323), que foi indeferida pelo pregoeiro no dia 09.05.2013 (fls. 334/336). Em seguida, a empresa “Bontur Turismo Ltda” também impugnou o edital (fls. 338/340), cujo pedido foi aceito parcialmente, porém, sem necessidade de republicação do chamamento (fls. 345/346). Por fim, em 13.05.2013, nova impugnação foi ofertada por **MALU TURISMO E VIAGENS LTDA**. Alegou que no edital constava que a contratação seria por valor de viagem dia/veículo do item (rota), quando o correto seria ser por menor preço por quilômetro rodado (fls. 351/353). O pregoeiro, seguindo o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

parecer jurídico, julgou improcedente também essa impugnação, opinando, entretanto, pela sua revogação para melhor análise do objeto (fls. 372/373).

Foi daí que em 14.05.2013, o Prefeito Municipal revogou o processo licitatório que originou a licitação Pregão Presencial nº 20/2013 (fls. 376).

c) Pregão Presencial nº 25/2013

O processo administrativo teve início com o mesmo pedido feito anteriormente pela Secretária de Educação, datado de 18.04.2013, deferido pelo Prefeito Municipal (fls. 2).

Publicado o edital, no dia 29.05.2013, a empresa “Bontur Turismo Ltda” impugnou reclamando da não exigência para habilitação de apresentação do Certificado de Registro na ARTESP (fls. 74/76). Após manifestação da assessoria jurídica (fls. 77/79), o pregoeiro deu por intempestiva a impugnação, bem como pela sua improcedência (fls. 80/82).

*A empresa **FÊNIX** foi a única a oferecer proposta, no que se sagrou vencedora do certame no dia 03.06.2013 (fls. 121/125). Logo em seguida, no dia 07.06.2013, requereu dilação de prazo para entrega de documentos sob o argumento de que estava renovando a frota e em razão disso havia um atraso na entrega dos certificados dos veículos (fls. 130). Deferido o pedido e apresentados os documentos, no dia 17.06.2013, o pregoeiro e sua equipe entenderam que os ônibus oferecidos pela empresa **FÊNIX** não atendiam os requisitos do edital (fls. 188/194). Por fim, em 20.06.2013, o Sr. Prefeito Municipal decidiu pela não assinatura do contrato, dando o certame por fracassado (fls. 195/202).*

d) Pregão Presencial nº 31/2013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*No dia 28.06.2013, a Secretária Municipal de Educação voltou a requerer ao Sr. Prefeito a contratação de uma empresa para transporte intermunicipal de alunos (fls. 384). Autorizado o certame, o Edital nº 102/2013 foi publicado em 01.07.2013, desta vez na modalidade menor preço por quilômetro/rota (fls. 433/441). Apenas duas empresas ofereceram proposta e se habilitaram para a disputa: **EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELI EPP** e **MALU TURISMO E VIAGENS LTDA**. No dia 17.07.2013, a primeira acabou saindo vencedora em todos os itens (fls. 508/516) e o Contrato nº 167/13 D/C foi firmado em 31.08.2013, pelo prazo de um ano, no valor de R\$ 1.725.100,00 (fls. 626/630). Depois, em 30.07.2014, o mesmo contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses (fls. 1289). Nova prorrogação por mais 12 (doze) meses em 29.07.2015 (fls. 1888/1889) e, em 29.07.2016, por mais 3 (três) meses, no valor de R\$ 550.929,00 (fls. 2640/2641). O quinto aditivo veio em 27.10.2016, prorrogando o contrato por mais 9 (nove) meses, ao custo de R\$ 1.295.996,00 (fls. 2850/2851).*

*Curioso observar que a empresa **EXPRESSO FÊNIX**, não obstante tenha ganhado o Pregão para prestar serviços de tamanha envergadura, possuía apenas três ônibus, ainda assim “com reserva” à empresa “Nogover Comércio de Veículos Ltda” (fls. 521/550). Estranhamente, essa mesma empresa cedeu de forma graciosa à **FÊNIX**, a título de comodato, 15 ônibus (fls. 556/559). O mesmo foi feito pela empresa “Cidade Jardim Turismo e Fretamento Ltda-EPP”, que cedeu em comodato 11 ônibus (fls. 560/563).*

1.2 – Os reais proprietários da empresa EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELI LTDA

*Não obstante os procedimentos acima narrados, a princípio, pareçam ter sido realizados de forma legal, tudo foi feito com o propósito de beneficiar **ELIANA CLÁUDIA ALVES** e o marido dela, **WASHINGTON***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

LUÍS ALVES. No Pregão Presencial nº 31/2013 houve simplesmente uma simulação de disputa.

*Outrora, durante mandato anterior do Prefeito **SÉRGIO DE MELLO**, a requerida **ELIANA** já tinha prestado serviços de transporte de alunos à Prefeitura Municipal de Guaira por meio da empresa “Águia”.*

***ELIANA CLÁUDIA ALVES** e sua irmã Elisângela Alves ainda são proprietárias da empresa “Águia Alves Transportes e Turismo Ltda”, constituída em 08/06/2007, com sede na Avenida 17-A, nº 245, nesta cidade (fls. 55/56). Também figuram como proprietárias da empresa “Águia Guaira Agência de Viagens Ltda”, constituída em 20/05/2009, no mesmo endereço (fls. 57). Nas duas empresas, **ELIANA** é sócia majoritária. Na JUCESP, o requerido **WASHINGTON LUIS ALVES** também aparece como proprietário de uma empresa em seu nome, tendo como objeto o transporte escolar intermunicipal, constituída em 24/03/2005 (fls. 53/54).*

*Agora, com relação à empresa **EXPRESSO FÊNIX**, como veremos, é certo que os demandados **ELIANA CLÁUDIA ALVES** e **WASHINGTON LUIS ALVES** também são seus reais proprietários.*

*Os requeridos **SÉRGIO DE MELLO** e **ELIANA CLÁUDIA ALVES** concorreram às Eleições de 2012, ambos pelo PT (Partido dos Trabalhadores). O primeiro foi eleito para o cargo de Prefeito Municipal, que assumiu em 01.01.2013.*

***ELIANA**, com o nome de “**Eliana Maraca**”, foi eleita primeira suplente para Câmara Municipal de Guaira. Acabou assumindo uma das cadeiras do Legislativo local em 30.09.2014. Daí o interesse do Prefeito eleito em beneficiar a sua correligionária e companheira de partido que, com certeza, colaborou com a sua vitória eleitoral.*

*Com isso, a empresa **EXPRESSO FÊNIX** passou a ser contratada pela Prefeitura Municipal de Guaira desde o início do mandato de **SÉRGIO***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DE MELLO.

*Ainda que formalmente conste que o proprietário da referida empresa seja **FLÁVIO GONÇALVES BASTOS**, é certo que a **EXPRESSO FÊNIX** pertence ao casal **WASHINGTON** e **ELIANA**, não passando o requerido **FLÁVIO** de um “laranja”. **FLÁVIO GONÇALVES BASTOS** é casado com uma irmã de **ELIANA**, portanto, cunhado desta.*

Vamos às evidências.

***SÉRGIO DE MELLO** retornou à chefia do Poder Executivo em Guaira em 01.01.2013. No dia 28.01.2013, o Sr. Prefeito Municipal decretou situação de emergência para atender o transporte intermunicipal de estudantes e autorizando o Departamento de Compras a proceder a contratação de empresa com dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 14/15, do apenso). Na sequência, no dia 1º de fevereiro de 2012, a Prefeitura do Município de Guaira firmou o Contrato nº 05/2013, com a empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO LTDA**, representada por **FLÁVIO GONÇALVES BASTOS**, pelo valor de R\$ 873.000,00 (fls. 19, do apenso).*

*Ainda que o processo de Dispensa de Licitação nº 60/2013 tenha sido instruído com quatro orçamentos (fls. 10/13), é certo que a pretensão do Sr. Prefeito, desde o início, era a contratação da **EMPRESSO FÊNIX**. Isso tanto é verdade que a empresa foi contratada para o transporte intermunicipal de alunos em 29 veículos de 46 lugares, mesmo sem fazer prova de que possuía ao menos um ônibus. A Prefeitura Municipal, por sua vez, em momento algum exigiu que a empresa **FÊNIX** indicasse quais veículos seriam utilizados, o ano de fabricação e as condições de cada um, bem como e se possuía registro na ARTESP. Aliás, o check list feito pela própria Prefeitura Municipal, em 31/05/2013, deu conta das péssimas condições de todos os ônibus (fls. 121/139, do apenso).*

*A empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO LTDA** foi constituída por **WASHINGTON LUÍS ALVES**, marido de **ELIANA**, e **FLÁVIO***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

GONÇALVES BASTOS no município de Santa Helena de Goiás, na Rua Sergipe, nº 208, em 12.09.2011 (fls. 250/251). Santa Helena de Goiás é um município localizado a cerca de 200 km de Goiânia, com aproximadamente 38.000 habitantes. Está a 472 km de Guaira.

No dia 10.11.2011, em alteração contratual, **WASHINTGON** e **FLÁVIO** aumentaram o capital social da empresa e resolveram pela abertura de uma filial em Guaira-SP, na Rua Lions, nº 2900. Além disso, no mesmo ato, **WASHINGTON** retirou-se da sociedade (fls. 61/66, do apenso). Essa retirada não passou de uma simulação, permanecendo **FLÁVIO** (cunhado de **ELIANA**) na função de “laranja”, como veremos adiante.

A filial da empresa em Guaira foi constituída unicamente para ser contratada pela municipalidade, tanto que as primeiras notas fiscais foram todas emitidas à Prefeitura Municipal. Além disso, a **EXPRESSO FÊNIX** não possuía os ônibus necessários à prestação do serviço.

Como já dito, ainda que formalmente conste que **FÁVIO GONÇALVES BASTOS** seja o proprietário da empresa **EXPRESSO FÊNIX**, é certo que a empresa sempre pertenceu ao casal **WASHINGTON** e **ELIANA**.

Logo no dia 12.02.2013, o jornal local noticiava: “Transporte Universitário deixa estudantes e pais apreensivos”. A matéria abordou a má conservação dos ônibus para o transporte municipal de alunos e, fazendo referência à empresa **FÊNIX TURISMO**, informou ser propriedade de **WASHINGTON** e **ELIANA MARACA**, identificando esta última como “candidata a vereadora pelo PT”. A fotografia que estampou a matéria exibia um ônibus sem qualquer identificação, atribuído à **FÊNIX** (fls. 252)

[...]

Em 2013, ambos assinavam recibos em nome da **EXPRESSO FÊNIX** para a Associação dos Estudantes de Guaira (fls. 42/49, 223/224 e originais de fls. 225).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*Em uma ação na Justiça do Trabalho, o MM. Juiz do Trabalho de Barretos, concluiu que é prática do requerido **WASHINGTON** constituir empresas em nome de “laranjas” justamente para fugir às suas obrigações:*

[...]

*Em outra demanda judicial, este Juízo já reconheceu **WASHINGTON LUÍS ALVES** como “sócio de fato” da empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELLI EPP**. O Auto Posto José Zanetti Ltda ajuizou ação de execução em face da empresa “Águia Alves Transporte e Turismo Ltda” e de **WASHINGTON LUIS ALVES** (Proc. nº 0002454-17.2014.8.26.0210). Naquela ação foi determinada a penhora de pagamentos da Prefeitura à **EXPRESSO FÊNIX**. Muito embora esta não figurasse como exequente na demanda, foi reconhecido que “Washington, coexecutado na ação que dá suporte a estes embargos, ao lado de Águia Alves Transporte e Turismo Ltda., atua como sócio de fato daquela empresa” (a **EXPRESSO FÊNIX**) (fls. 253/255).*

[...]

***FLÁVIO GONÇALVES BASTOS**, como já dito, é cunhado de **ELIANA** e também doador de sua campanha eleitoral no ano de 2012 (fls. 264).*

*Portanto, são próximos um do outro. Mas não é só. **WASHINGTON** e **ELIANA** são também os verdadeiros proprietários da empresa **MALU TURISMO E VIAGENS LTDA**, com quem a **EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELI EPP** concorreu no Pregão Presencial nº 31/2013.*

*O Pregão Presencial nº 20/2013 acabou cancelado “para melhor análise do objeto”. A impugnação que deu origem à referida decisão foi apresentada pela empresa **MALU TURISMO E VIAGENS LTDA**.*

*O Pregão nº 25/2013 deveria mesmo ser dado por fracassado, porquanto diversos dos ônibus oferecidos pela empresa **EXPRESSO FÊNIX***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(que prestava os mesmos serviços em regime de urgência) não atendiam os mínimos requisitos para a prestação de serviços (fls. 188/194, do CD de fls. 248). O fato é que tudo leva a crer que esta foi mesma a intenção dos demandados, levando à possibilidade de, dois meses depois, em novo pregão, os preços serem definidos em patamar bem superior.

*Na sequência, no Pregão Presencial nº 31/2013, a empresa **FÊNIX** acabou novamente vencedora. Desta vez teve uma concorrente na disputa dos objetos (linhas intermunicipais de estudantes): a empresa **MALU TURISMO E VIAGENS LTDA**. Acontece que, como já dito, o requerido **WASHINGTON** e sua esposa **ELIANA** são os verdadeiros proprietários das duas empresas, **EXPRESSO FÊNIX** e **MALU TURISMO**, não tendo passado de uma simulação.*

*Formalmente, a empresa **MALU TURISMO** está estabelecida na Rua Safira, nº 106, Sala A, Sumaré, em Barretos-SP. Tem como sócios Carlos Humberto da Silva e Luiz Carlos Bottini (fls. 268/272 e 458/460, do apenso).*

Entretanto, em diligências pelo local, a Polícia Civil encontrou uma residência e obteve a informação, por meio da ex-esposa de Luiz Carlos Botini, “que a empresa esteve ali estabelecida de 2012 a 2013, quando foi vendida para uma pessoa de 'Washington', da cidade de Guaíra-SP, que ficou de efetuar a transferência, não sabendo se realizou” (fls. 217).

*A petição de impugnação apresentada no Pregão Presencial nº 20/2013, pela empresa **MALU TURISMO E VIAGENS LTDA**, foi subscrita por Jussara Alves de Oliveira (fls. 351/353, do apenso), pessoa que nunca figurou no quadro societário da empresa (fls. 354/357, do apenso) e nem exibiu procuração para representá-la.*

*Jussara Alves de Oliveira é pessoa bem próxima da requerida **ELIANA**. Ambas se filiaram ao PTN – Partido Trabalhista Municipal em Guaíra no mesmo dia, qual seja, 01/04/2016 (fls. 273). Logo em seguida, **ELIANA** assumiu a presidência local do PTN e Jussara, a Tesouraria (fls.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

267). *Jussara, desde 11.08.2004, é sócia proprietária de uma loja de roupas em Guaira, com o nome fantasia Spazio, localizada na Av. 9, nº 569, centro (fls. 274/275). No entanto, na campanha eleitoral de 2012, a requerida **ELIANA** efetuou pagamentos a Jussara Alves de Oliveira referente a “diárias trabalhadas na distribuição de material gráfico” (fls. 264).*

*Estancando qualquer dívida, no Pregão nº 31/2013 o requerido **WASHINGTON LUÍS ALVES** se apresentou como representante legal da empresa **MALU TURISMO E VIAGENS LTDA** (fls. 456/463, do apenso).*

*Com isso, não há dúvidas de que as duas únicas empresas participantes do Pregão Presencial nº 31/2013, a **EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELI EPP** e **MALU TURISMO E VIAGENS LTDA**, pertencem ao casal **WASHINGTON LUÍS ALVES** e **ELIANA CLÁUDIA ALVES**. Portanto, a disputa foi simulada e não houve concorrência alguma, de forma que a licitude do processo licitatório foi frustrada.*

*O resultado, além do evidente benefício ao casal **ELIANA** e **WASHINGTON**, foi o aumento de custos na prestação dos serviços.*

*No Contrato nº 05/2013 D/C, de 01.02.2013, celebrado com a empresa **EXPRESSO FENIX TURISMO LTDA-EPP** por conta da dispensa de licitação, os preços tinham assim ficado definidos (fls. 43/46, do apenso):*

[...]

Do referido contrato ficou expressamente constando que desses valores, 50% eram cabíveis à Administração, e os outros 50% cabíveis aos estudantes representados pela AEG (Associação dos Estudantes de Guaira SP) (fls. 43/46, do apenso).

No Pregão Presencial nº 31/2013, os preços foram definidos por km rodado (fls. 508/515):

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Com efeito, comparando com o contrato anterior, celebrado por dispensa de licitação, e os preços contratados por meio do Pregão Presencial nº 31/2013, acabaram assim ficando:

[...]

Como se percebe, tirando a rota Miguelópolis, que foi reduzida em 10 km, todas as outras tiveram um considerável aumento no valor. Na rota Franca, por exemplo, o aumento do valor por viagem foi de 57,7%. Ribeirão Preto, mesmo com a redução de 10 km no percurso, o aumento foi de 22,4%.

O contrato de 31.08.2013, para 200 dias letivos, foi firmado em R\$ 1.725.100,00 (fls. 626/630), o que representa R\$ 8.625,50 por dia letivo. Valor este correspondente ao 50% cabíveis à Administração.

*O contrato anterior celebrado por conta da dispensa de licitação, excluindo-se a rota Ituverava, que não constou do contrato de 31.08.2013, bem como um ônibus que foi reduzido da rota Franca, totaliza R\$ 13.400,00/dia, sendo R\$ 6.700,00 o custo por conta do Município de Guaira. Comparando-se com o segundo contrato, no o valor de R\$ 8.625,50/dia, o aumento, em média, foi de 28,7%. Portanto, do total de R\$ 1.725.000,00, pode-se considerar um sobrepreço de **R\$ 384.524,79** por ano de vigência do contrato. Em quatro anos o montante chega a **R\$ 1.538.099,16**.*

*Este foi, no mínimo, o prejuízo resultado pela fraude perpetrada pelos requeridos no Pregão Presencial nº 31/2013. Comparando os preços que tinham resultado do Pregão nº 25/2013, que fora dado por fracassado dois meses antes, com lances feitos apenas pela mesma empresa **EXPRESSO FÊNIX**, a diferença seria bem maior. A seguir um quadro comparativo entre os valores da Dispensa de Licitação nº 06/2013, o Pregão nº 25/2013 (fracassado) e o Pregão nº 31/2013” (fls. 2/16, sic – destaques do original)*

A r. sentença de fls. 4.525/4.531, conforme relatado, julgou parcialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: “**1) ABSOLVER** o Correquerido **SÉRGIO DE MELLO** da imputação que lhe é irrogada; **2) DECLARAR** nulas a contratação com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA** em relação ao contrato nº 167/13 D/C e seus aditivos mencionados em fls. 36, item 4; e **3) CONDENAR**, por violação artigo 10, inciso VIII e do artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92, os Correqueridos **ELIANA CLÁUDIA ALVES, WASHINGTON LUÍS ALVES, EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELLI EPP, FLÁVIO GONÇALVES BASTOS e MALU TURISMO E VIAGENS LTDA.** solidariamente, ao ressarcimento integral do dano, consistente no valor de R\$ 1.538.099,16 (um milhão quinhentos e trinta e oito mil noventa e nove reais e dezesseis centavos), ressaltando que deverá haver compensação com eventual condenação de ressarcimento destes valores na esfera criminal; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.538.099,16 (um milhão quinhentos e trinta e oito mil noventa e nove reais e dezesseis centavos); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos e, por fim, perda da função pública, caso esteja exercendo. Os valores da condenação disposta no item 3, acima, são corrigidos monetariamente a partir da data dos pagamentos realizados pela Municipalidade até a data do efetivo desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Custas na forma da lei.” (fls. 4.530/4.531 – destaques do original).

Apelaram, apenas, os correqueridos Eliana Cláudia Alves, Washington Luis Alves, Expresso Fênix Turismo Eirelli – EPP e Flávio Gonçalves Bastos (fls. 4.540/4.547), a fim de que seja “reconhecida a absolvição dos Suplicantes” (fl. 4.547).

Para tanto, os apelantes, inicialmente, reiteram as preliminares trazidas na defesa prévia de fls. 3.542/3.557 (“coisa julgada” em razão de arquivamento de anterior procedimento administrativo pelo Ministério Público e prescrição). No mérito, alegam que “a r. sentença é um tanto contraditória, vez que usa de um determinado argumento para inoventar o então Requerido Sergio de Mello, prefeito na época, contudo, não usa do mesmo fundamento para absolver os demais Recorrentes.” (fl. 4.543). Aduzem, nessa medida, que “Se as Empresas Expresso Fenix e Malu, sendo a primeira de propriedade de Flavio, enquanto a segunda, foi somente representada por Washington, estivessem em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

conluio para fraudar o objeto licitado, porque qual razão, foi necessário o ajuizamento de Ação de Obrigação de Fazer [mandado de segurança] contra o Sergio de Mello, requerido, que desclassificou a Empresa Fenix que ganhou o certame pelo menor preço? Ora, se estavam juntos, e havendo a desclassificação de uma, certamente objeto iria para a segunda (Malu) com preço maior.” (fl. 4.546). Por fim, ressaltam que “haverá um enriquecimento ilícito sem justa causa, uma vez que, o objeto licitado foi devidamente executado, ou seja, houve o trabalho realizado, de modo que, não pode haver a devolução da quantia recebida pela contraprestação realizada.” (fl. 4.547).

Pois bem.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que as preliminares suscitadas, inicialmente, em defesa prévia (fls. 3.542/3.557), foram rejeitadas pelo Juízo “a quo”, por ocasião do recebimento da petição inicial, nos seguintes termos:

“... as preliminares dos Correqueridos Eliana Claudia Alves, Washington Luís Alves e Expresso Fenix Turismo EIRELLI EPP, porque a questão da coisa julgada material demanda prova porque aparentemente haveria inclusão de outros fatos que não os somente retratados na peça defensiva e, de qualquer sorte, não faz coisa julgada arquivamento de procedimento administrativo a cargo do Ministério Público que não teria sido judicializado.

Por fim, a prescrição não pode ser admitida nesta fase, tanto que indicada em termos genéricos.” (fl. 3.999)

Assim, como não houve oportuna insurgência recursal, bem como, destaque-se, considerando que tais preliminares não foram, sequer, mencionadas em contestação (fls. 4.080/4.083) e, portanto, logicamente, não foram apreciadas na r. sentença, não cabe a reapreciação destas, agora, em grau recursal. Mesmo porque, no aspecto, o apelo padece de inépcia por não indicar e, tampouco, fundamentar concretamente as referidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“preliminares” (fl. 4.543).

Rejeitadas as preliminares, passe-se, assim, à análise do mérito recursal.

Trata-se, na origem, como visto, de ação de improbidade administrativa movida em face de Sérgio de Mello (Prefeito do Município de Guaíra à época), Eliana Cláudia Alves (primeira suplente da Câmara de Vereadores) e seu marido, Washington, Expresso Fênix Turismo Eirelli EPP e seu sócio Flávio Gonçalves Bastos, Malu Turismo e Viagens Ltda. e Município de Guaíra, sob o fundamento de que o então Prefeito (Sérgio de Mello) teria contratado o transporte de estudantes com a correquerida Expresso Fênix a partir do ano de 2013, visando beneficiar sua correligionária Eliana, dispensando, em primeiro momento, a realização de licitação, com decreto de estado de emergência; e, posteriormente, simulando disputa licitatória, naquele mesmo ano (2013), com vistas a direcionar nova contratação da correquerida Expresso Fênix, o que gerou um prejuízo no valor de R\$ 1.538.099,16, a título de sobrepreço.

Nesse passo, extrai-se da exordial a seguinte sequência fática de contratações:

“a) Processo de Dispensa de Licitação nº 06/2013

No dia 25.01.2013, Maria Helena Nogueira, Assessora da Secretaria de Educação, solicitou ao Prefeito Municipal a contratação de 33 (trinta e três) ônibus para transporte de estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes para as cidades de Barretos, Bebedouro, Franca, Ituverava, Miguelópolis e Ribeirão Preto (fls. 5). O pedido feito pela Associação dos Estudantes de Guaíra era de 22 (vinte e dois) ônibus com destinos a Barretos, Franca e Bebedouro, sendo outros 3 (três), a exemplo do ano de 2012, seriam de ônibus da própria Prefeitura Municipal (fls. 6/8).

*No dia 28.01.2013, o Prefeito Municipal, **SÉRGIO DE MELLO**, editou o Decreto nº 4.147, dispondo sobre a situação de emergência para atender o transporte intermunicipal de estudantes e autorizando o Departamento de Compras a proceder a contratação de empresa com dispensa*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 (fls. 14/15). Dispondo de cinco orçamentos (fls. 9/13), Sebastião Vancim Filho, Diretor do Departamento de Compras, justificando-se na falta de tempo para a realização do processo licitatório, decidiu que o contrato seria firmado com a empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO LTDA - EPP**, representada por **FLÁVIO GONÇALVES BASTOS**, pelo valor de R\$ 873.000,00 (fls. 19).*

*Após parecer jurídico firmado por Patrícia de Freitas Barbosa, Advogada do Município (fls. 20/31), **SÉRGIO DE MELLO** autorizou a contratação com dispensa de licitação pelo período máximo de 180 dias (fls. 32/34). Na sequência, no dia 1º de fevereiro de 2012, a Prefeitura do Município de Guaira firmou o Contrato nº 05/2013 D/C com a empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO LTDA-EPP**, para o transporte de alunos com 29 ônibus (fls. 43/46).*

A partir daí a empresa contratada emitiu as seguintes notas fiscais:

[...]

b) Pregão Presencial nº 20/2013

No dia 18.04.2013, ainda durante a vigência do contrato anterior, a Secretária de Educação, Aparecida Ferreira dos Santos, solicitou ao Prefeito Municipal a contratação de uma empresa para o transporte intermunicipal de alunos (fls. 225).

*Publicado o edital, no dia 08.05.2013, a empresa **EXPRESSO FÊNIX TURISMO LTDA-EPP** ofereceu impugnação arguindo erros gramaticais no edital e exigência ilegal de ônibus com fabricação de no máximo 12 anos (fls. 322/323), que foi indeferida pelo pregoeiro no dia 09.05.2013 (fls. 334/336). Em seguida, a empresa “Bontur Turismo Ltda” também impugnou o edital (fls. 338/340), cujo pedido foi aceito parcialmente, porém, sem necessidade de republicação do chamamento (fls. 345/346). Por fim, em 13.05.2013, nova impugnação foi ofertada por **MALU TURISMO E***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VIAGENS LTDA. Alegou que no edital constava que a contratação seria por valor de viagem dia/veículo do item (rota), quando o correto seria ser por menor preço por quilômetro rodado (fls. 351/353). O pregoeiro, seguindo o parecer jurídico, julgou improcedente também essa impugnação, opinando, entretanto, pela sua revogação para melhor análise do objeto (fls. 372/373).

Foi daí que em 14.05.2013, o Prefeito Municipal revogou o processo licitatório que originou a licitação Pregão Presencial nº 20/2013 (fls. 376).

c) Pregão Presencial nº 25/2013

O processo administrativo teve início com o mesmo pedido feito anteriormente pela Secretária de Educação, datado de 18.04.2013, deferido pelo Prefeito Municipal (fls. 2).

Publicado o edital, no dia 29.05.2013, a empresa “Bontur Turismo Ltda” impugnou reclamando da não exigência para habilitação de apresentação do Certificado de Registro na ARTESP (fls. 74/76). Após manifestação da assessoria jurídica (fls. 77/79), o pregoeiro deu por intempestiva a impugnação, bem como pela sua improcedência (fls. 80/82).

A empresa FÊNIX foi a única a oferecer proposta, no que se sagrou vencedora do certame no dia 03.06.2013 (fls. 121/125). Logo em seguida, no dia 07.06.2013, requereu dilação de prazo para entrega de documentos sob o argumento de que estava renovando a frota e em razão disso havia um atraso na entrega dos certificados dos veículos (fls. 130). Deferido o pedido e apresentados os documentos, no dia 17.06.2013, o pregoeiro e sua equipe entenderam que os ônibus oferecidos pela empresa FÊNIX não atendiam os requisitos do edital (fls. 188/194). Por fim, em 20.06.2013, o Sr. Prefeito Municipal decidiu pela não assinatura do contrato, dando o certame por fracassado (fls. 195/202).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

d) Pregão Presencial nº 31/2013

*No dia 28.06.2013, a Secretária Municipal de Educação voltou a requerer ao Sr. Prefeito a contratação de uma empresa para transporte intermunicipal de alunos (fls. 384). Autorizado o certame, o Edital nº 102/2013 foi publicado em 01.07.2013, desta vez na modalidade menor preço por quilômetro/rota (fls. 433/441). Apenas duas empresas ofereceram proposta e se habilitaram para a disputa: **EXPRESSO FÊNIX TURISMO EIRELI EPP e MALU TURISMO E VIAGENS LTDA**. No dia 17.07.2013, a primeira acabou saindo vencedora em todos os itens (fls. 508/516) e o Contrato nº 167/13 D/C foi firmado em 31.08.2013, pelo prazo de um ano, no valor de R\$ 1.725.100,00 (fls. 626/630). Depois, em 30.07.2014, o mesmo contrato foi prorrogado por mais 12 (doze) meses (fls. 1289). Nova prorrogação por mais 12 (doze) meses em 29.07.2015 (fls. 1888/1889) e, em 29.07.2016, por mais 3 (três) meses, no valor de R\$ 550.929,00 (fls. 2640/2641). O quinto aditivo veio em 27.10.2016, prorrogando o contrato por mais 9 (nove) meses, ao custo de R\$ 1.295.996,00 (fls. 2850/2851).*

*Curioso observar que a empresa **EXPRESSO FÊNIX**, não obstante tenha ganhado o Pregão para prestar serviços de tamanha envergadura, possuía apenas três ônibus, ainda assim “com reserva” à empresa “Nogover Comércio de Veículos Ltda” (fls. 521/550). Estranhamente, essa mesma empresa cedeu de forma graciosa à **FÊNIX**, a título de comodato, 15 ônibus (fls. 556/559). O mesmo foi feito pela empresa “Cidade Jardim Turismo e Fretamento Ltda-EPP”, que cedeu em comodato 11 ônibus (fls. 560/563).” (fls. 3/6 – destaques do original)*

A r. sentença de fls. 4.525/4.531, porém, absolveu o então Prefeito, sob a seguinte fundamentação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“... não se pode presumir que o Correquerido Sérgio, tão-somente por ter Eliana como filiada ao mesmo partido político que o elegeu para o cargo de prefeito, tivesse tomado parte na atividade ilícita das empresas alçadas ao polo passivo, dada por meio de simulação, não podendo se ignorar que da própria leitura da petição inicial se observa que ele revogou o processo licitatório do pregão presencial 20/2013 e também deu por fracassado o certame do pregão presencial 25/2013, sendo que em ambas as empresas Fênix, Malu e Bontur estavam envolvidas na licitação, conforme se vê da própria leitura de fls. 04/06.

Não bastasse, a contratação emergencial partiu, conforme mencionado, da titular da secretaria da educação, sem qualquer ingerência comprovada do prefeito visando beneficiar os demais Réus ou qualquer outra pessoa, atentando-se que, pelo que se tem nestes autos, a emergência que dispensava o procedimento licitatório (fls. 351/353) estava prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e por ele não foi criada, já que havia acabado de assumir a chefia do Poder Executivo local, lembrando que outras empresas foram cotadas para a contratação que, deste modo, teria se dado com a que apresentou o menor valor (cf. fls. 347/350).

Sobreleva destacar, de outra banda, que a contratação com empresa que não era proprietária do número de ônibus exigidos para o transporte intermunicipal de estudantes não era impeditivo, sob pena de violação à regra do artigo 30, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, que veda a exigência de propriedade, tanto que nada há nos autos indicando que a vencedora do certame não tenha fornecido os ônibus que se mostravam necessários, tanto que tal situação foi judicializada, com julgamento contrário à deliberação do prefeito ora alçado ao polo passivo desta ação penal [cível, de improbidade], o que incluiu parecer ministerial no mesmo sentido (cf. fls. 3.558/3.589), não podendo se supor que alguém que estivesse em conluio iria impedir a participação de comparsa no certame a ponto de obrigá-lo a obter seu ingresso somente mediante decisão judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Lado outro, nada há nos autos indicando que o expediente empregado pelos demais Réus quanto a simulação de propriedade da empresa Expresso Fênix era de ciência de Sérgio, o que não pode se presumir somente porque era filiado à mesma agremiação político-partidária de Eliana.

*Bem por isso, a improcedência da ação civil pública em face do Correquerido Sérgio é medida que se impõe, não sendo permitida a condenação do então prefeito sob bases moveções, dada a subjetividade da alegação posta, tomando por fundamento os fatos objetivamente postos, acima mencionados e que garantiam ao alcaide a contratação da forma por ele realizada, **não podendo se exigir que ele tivesse ciência do intrincado negócio de titularidade de pessoas jurídicas**, o que se faz com base no artigo 22, caput, do Decreto-lei 4.657, de 04.09.1942. Nesse panorama, o C. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em Recurso Extraordinário representativo de controvérsia: “É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo DOLO” (Tema nº 1.199).” (fls. 4.527/4.528 – d.n.)*

Entretanto, em que pese a argumentação dos apelantes, no sentido de que a absolvição do Prefeito ensejaria, por consequência lógica, a integral improcedência da pretensão inicial, tal conclusão não merece prosperar.

Isto porque, no caso, o Prefeito foi absolvido, conforme transcrição acima, por não poder se presumir que este tivesse conhecimento de que as empresas licitantes/correqueridas (Expresso Fênix Turismo Eirelli – EPP e Malu Turismo e Viagens Ltda.) pertencessem, em verdade, às mesmas pessoas físicas (aos correqueridos Washington e Eliana).

Veja-se, pois, trecho subsequente da r. sentença:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“... ficou demonstrado nos autos que no pregão presencial nº 31/2013, as *Corrés Expresso Fênix e Malu Turismo* se habilitaram naquele procedimento licitatório, saindo-se vencedora *Expresso Fênix*, sendo então firmado o contrato nº 167/13 D/C e seus aditivos (cf. fls. 847/856, 626/630, 1.627, 2.221/2.222, 2.963/2.964 e 3.171/3.172). ***Há nítida confusão fática da titularidade destas empresas ambas tendo como objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros (fls. 302/303 e 320/324) que, formalmente, apresentaram-se como concorrentes do certame administrativo, porquanto a empresa Expresso Fênix foi constituída por Washington e Flávio, tendo o primeiro dela se retirado, mantendo o segundo (fls. 803/811), ambos com relação com Eliana (marido e cunhado, respectivamente fls. 301), de forma que Washington e Eliana sempre se portaram como seus reais proprietários, inclusive assinando recibos (cf. fls. 264/265, 304/312), ao passo que são, Eliana e Washington, também proprietários de Malu Turismo, ainda que formalmente também em nome de terceiros, ou seja, Carlos Humberto da Silva e Luiz Carlos Bottini. Nesse ponto, Luiz Carlos peticionou em fls. 4.084/4.085, afirmando que transferiu suas cotas naquela empresa para Flávio, somente não regularizando na JUCESP por questões particulares daquele Requerido.***” (fls. 4.527/4.528 – d.n.)

E, no caso, referido trecho da r. sentença, em que há demonstração de nítida confusão da titularidade das empresas, não foi objeto de impugnação recursal (fls. 4.540/4.547).

Do mesmo modo, não foi objeto de oportuna impugnação recursal a existência de sobrepreço (R\$ 1.538.099,16).

Com efeito, a petição inicial é clara ao indicar que, no ano de 2013, houve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

variação do preço das viagens (R\$/Km), sem qualquer justificativa apresentada pelos recorrentes. A título exemplificativo, em relação à rota “*Barretos (noturno)*”, na Dispensa nº 06/2013, o valor era de R\$ 3,64/Km; com redução pela própria empresa Expresso Fênix no Pregão nº 25/2013 (fracassado), para R\$ 3,60/Km; e posterior aumento, por aquela mesma empresa, no Pregão nº 31/2013 (levado a efeito), para o valor de R\$ 4,40/Km. E assim ocorreu (aumentos injustificados), no mesmo ano, com relação a outras rotas (fl. 16).

Daí, à evidência, não merece reparos a condenação, com base no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, dos apelantes, em razão da existência de comprovado sobrepreço, que gerou consequente prejuízo ao erário, limitado, destaque-se, ao valor do sobrepreço indicado pelo “Parquet” (R\$ 1.538.099,16 – fl. 16), razão pela qual é irrelevante, para a referida condenação, a alegação de que os serviços, relativos ao Pregão nº 31/2013, foram prestados (fl. 4.547).

Nessas condições, o simples fato de a empresa Expresso Fênix ter impetrado mandado de segurança (processo nº 0003150-87.2013.8.26.0210) contra ato administrativo praticado no âmbito do Pregão nº 31/2013 (desclassificação do certame, por não ter apresentado certificado de registro junto à ARTESP – fls. 3.558/3.589), por si só, não afasta o comprovado prejuízo ao erário, consistente nas referidas diferenças de preços apresentadas, por aquela, no mesmo ano (2013), repise-se, sem qualquer justificativa dos aumentos. Até porque, diga-se, inexistente comprovação de que o fundamento de desclassificação do certame (ausência de apresentação de certificado de registro junto à ARTESP) não pudesse ser estendido à outra empresa/correquerida (Malu Turismo e Viagens Ltda.), pois, consoante destacado na r. sentença e não contrariado, em momento algum, nas razões de apelo, eram de mesma “titularidade fática”.

Escorreta, assim, a condenação dos apelantes às penas do artigo 12, II, da Lei nº 8.429/1992, em razão do cometimento de ato doloso de improbidade administrativo, em razão da comprovada simulação de competição entre empresas, ensejador de efetivo prejuízo ao erário (sobrepreço – aumentos injustificados do valor, por quilômetro, das mesmas rotas, no mesmo ano, sem qualquer justificativa), nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, observando-se, por oportuno, a ausência de insurgência recursal específica, ainda, em relação às sanções aplicadas, que, portanto, ficam mantidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Impõe-se, portanto, no aspecto, a manutenção da r. sentença de fls. 4.525/4.531, pela fundamentação acima.

Entretanto, a r. sentença merece um único reparo, no tocante ao termo inicial da fluência dos juros, uma vez que, tratando-se de ato ilícito, aplica-se a regra da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Os juros fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”

No aspecto, é necessário frisar que a aplicação e a revisão dos índices de atualização monetária e juros de mora, sendo matérias de ordem pública, podem ser realizadas em cognição *ex officio*, sem que isso importe *reformatio in pejus* ou julgamento *extra petita* (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 02/12/2010; 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 998935/DF, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 22/02/2011; 1ª Turma, AgRg no REsp 1291244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 26/02/2013). Ou seja, a aplicação e a revisão não precisam corresponder exatamente ao argumentado por qualquer das partes.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar que foram apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, REJEITADAS as preliminares, NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo, alterando, de ofício, o termo inicial de fluência dos juros moratórios, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
 Praça Almeida Junior, 72 - 3º andar - Sala 33 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1001272-37.2018.8.26.0210**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Improbidade Administrativa**
 Apelante: **Eliana Cláudia Alves e outros**
 Apelado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**
 Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Andresa Ferreira Santos Romanelli (OAB: 168892/SP) - Cleber Luiz Pereira (OAB: 265633/SP) - Daniel Andrade de Souza (OAB: 128209/MG) - Emerson Antonio Galvao (OAB: 79160/MG) - Jailton Rodrigues dos Santos (OAB: 300610/SP) - Romeu Amador Batista (OAB: 28068/SP)

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

Patricia Maria Hanssen de Camargo - Matrícula M130168
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.6.2 - Serv. de Proces. da 13ª Câmara de Dir. Público
Praça Almeida Junior, 72 - 3º andar - Sala 33 - Liberdade - CEP:
01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **1001272-37.2018.8.26.0210**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Improbidade Administrativa**
Apelante **Eliana Cláudia Alves e outros**
Apelado **Ministério Público do Estado de São Paulo**
Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**
Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 12.12.2023.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

Fernando Luis Domingues Passos - Matrícula: M352788
Escrevente-Chefe